



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054679-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é apelado/apelante SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25557

APELAÇÃO Nº: 1054679-84.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM
CONSÓRCIOS S/S LTDA. E SERVOPA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

APELADOS: OS MESMOS

**APELAÇÃO. Ação de obrigação de
fazer. Instrumento particular de cessão
de crédito de cota de consórcio.
Sentença de parcial procedência.
Sentença confirmada por seus próprios
fundamentos, nos termos do art. 252 do
Regimento Interno deste E. Tribunal
de Justiça. Recursos improvidos.**

Cuida-se de apelações respondidas e bem processadas por meio das quais as partes apelantes querem ver reformada a r. sentença de fls. 306/313, cujo relatório se adota, que acolheu, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir, fazendo-o para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, relativamente ao pleito de anotação da cessão da cota de consórcio; e julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: - condenar a parte requerida a excluir do pagamento a ser realizado em decorrência da cessão da cota de consórcio cancelada n.º 0327-1, grupo n.º 1529, contrato n.º 5860505, multa compensatória sem que haja comprovação de efetivo prejuízo decorrente do inadimplemento do consorciado; bem como, julgou improcedentes os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a parte autora e a parte requerida a pagarem: - as custas e as despesas processuais no percentual de 50% cada uma, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, caput e § 2.º, CPC), observados a Lei n.º 11.608/2003, as regulamentações do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à sua atualização monetária, e o art. 1.098, caput, das NSCGJ (“os processos findos não poderão ser arquivados sem que o

escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa”); os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado que compreende a multa contratual aqui afastadas, para a parte autora, nos termos em que definido na fase processual pertinente; e em 10% (dez por cento) do valor da cota já anotada, estimada, em 11/7/2024, no total de R\$ 40.452,78 (fl. 258), para a parte requerida.

Pretende, a parte ré, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”.

Pretende, a parte autora, em apertada síntese, a reforma parcial da r. sentença.

É o relatório.

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no*

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…)

PRELIMINARES

Incompetência do juízo

A parte sustenta a incompetência do juízo, porque o juízo com atribuição para a demanda seria o de Curitiba.

A competência é a medida da jurisdição que limita o poder do juízo às demandas que, por razão constitucional, legislativa ou regulamentar, foram-lhe atribuídas para julgar, outorgando-se ao “ao órgão jurisdicional a capacidade para processar e julgar as causas cíveis nos limites assinalados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional”

(MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., MITIDIERO, D. Novo Código de Processo Civil Comentado, 3.^a Ed., Revista dos Tribunais, p. 197).

Trata-se, portanto, do “poder que tem o órgão do Poder Judiciário para distribuir e exercer a função jurisdicional num caso concreto ou, simplesmente, a medida da jurisdição” (TJSP, AI n.º 2059400-76.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18.^a Câmara de Direito Público, julgado em 20/01/2022), depreendendo-se o órgão jurisdicional competente a partir de critérios relacionados à matéria, à pessoa, à função, ao valor e ao território associados à relação jurídica que é objeto da demanda trazida a juízo, conforme disposto nos arts. 62 e 63, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, a questão a respeito da competência para análise deste feito está superada, eis que objeto do Agravo de Instrumento n.º

2129220-80.2024.8.26.0000, que estabeleceu a atribuição deste juízo para a análise da demanda (fls. 160/170).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Inépcia da petição inicial

A parte requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial.

Conforme dispõe o art. 319, I a VII, do CPC, a petição inicial deve ser acompanhada de elementos mínimos dos quais se possa depreender os aspectos essenciais da controvérsia trazida a juízo, cabendo ressaltar, entretanto, que isso não se traduz na necessidade de que ela esteja com toda a prova necessária à demonstração dos argumentos da parte, considerando-se, de um lado, a existência de fases processuais probatórias e, de outro, a circunstância de que eventual deficiência instrutória é questão de mérito, a ensejar, se o caso, improcedência dos pedidos, e não inépcia da petição inicial.

Com efeito, “uma vez preenchidos os requisitos obrigatórios ou facultativos inerentes à petição inicial, ato pelo qual o autor demanda perante o órgão judiciário, diz-se que a petição inicial é apta” (ASSIS, A., Processo Civil Brasileiro - Parte Geral, institutos fundamentais, 1.^a Ed., Revista dos Tribunais), de modo que “sendo bastante para deflagrar o processo, permitir o exercício do contraditório e levar à concessão da tutela jurisdicional, seja ela de procedência ou de improcedência dos pedidos formulados” (TJSP, AC n.º 1008452-82.2021.8.26.0248, Rel. Gilson Delgado Miranda, 35.^a Câmara de Direito Privado, julgado em 30/11/2023), não há que se falar na sua inépcia.

No caso dos autos, a petição inicial da parte autora atende aos requisitos do art. 319, I a VII, do CPC, e, no mais, a existência de elementos probatórios que sustentem seus argumentos é questão de

mérito, a ser com ele aferido.

Nesse sentido, a discussão a respeito do valor a ser pago à parte autora em razão do cancelamento da cota de consórcio é questão de mérito, a ser com ele aferida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Ausência de interesse de agir

A parte requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

O interesse de agir é condição da ação que, nos termos do art. 17 do CPC, traduz a “oportunidade atual e concreta de o autor formular a pretensão processual perante a autoridade judiciária”, exigindo-se, para a análise de mérito, que esteja presente tanto a “necessidade do processo, sem o qual o autor não logrará o bem da vida pretendido, quanto à aptidão do provimento pleiteado para concedê-lo” quanto a “utilidade que resultaria da postulação em juízo” (ASSIS,

A., Processo Civil Brasileiro - Parte Geral: Fundamentos e Distribuição de Conflitos, 1.ª Ed., Revista dos Tribunais).

Nesse sentido, o “interesse processual consiste na necessidade da tutela jurisdicional para a realização do direito, que não poderia ser obtida sem a intervenção do Judiciário, e pela adequação do provimento postulado para afastar a lesão ou a ameaça de lesão ao direito que se pretende tutelar” (TJSP; Apelação Cível 1000715-56.2023.8.26.0604; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

No caso dos autos, de fato, há parcial ausência de interesse de agir.

Isso porque, quanto ao pedido na inicial para que se procedesse à anotação da

cessão de crédito (fl. 30, item 3), veja-se que a parte requerida já o havia atendido, como se vê do extrato de fl. 259, depreendendo-se da parte superior que consta como consorciado “OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO”.

Ante o exposto, acolho a preliminar para reconhecer a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de fl. 30, item 3, da petição inicial.

MÉRITO

Revisão de contrato

De início, cabe registrar que, tratando-se de negócio jurídico traduzido em contrato firmado entre as partes, ausente notícia de irregularidades que maculem a sua existência, validade e eficácia notadamente no que diz respeito ao consentimento da parte que requer a sua revisão, que se dispôs a cumprir as suas cláusulas nos termos do avençado a intervenção judicial deve se mostrar

excepcional. Isso porque o papel do Poder Judiciário é a tutela de direitos e não a adequação da vontade de uma das partes à da outra, sobretudo porque a avença entre ambas não traduz apenas uma realidade jurídica, mas reflete realidade econômica em que aqueles termos foram entendidos como financeiramente viáveis, não sendo possível, via de regra, que a jurisdição substitua a compreensão das partes a respeito daquilo que entendem possível acordar e cumprir.

Nesse contexto, adota-se como premissa na análise do negócio jurídico trazido a juízo a necessidade de a parte que requer a sua revisão provar circunstancialmente em que medida determinada consequência advinda do liame viola o seu direito, pressupondo-se, ante a ausência e quaisquer vícios nos planos de existência, validade e eficácia que constituíram o vínculo, a regularidade de seus efeitos sobre os contratantes.

Incidência de multa compensatória em contrato de consórcio

Em síntese, a parte autora requer que seja afastada a incidência de multa compensatória, na forma de cláusula penal, seja condicionada à demonstração de prejuízo a ser reparado.

Com efeito, tratando-se de consórcio, tornou-se usual a existência de disposição contratual por meio do qual estabelecida cláusula penal consubstanciada em multa compensatória decorrente da circunstância de o consorciado não mais adimplir com a sua obrigação, gerando-se, assim, como consequência automática do cancelamento da cota por inadimplemento, a redução substancial do valor a ser pago em razão da incidência da cominação.

Ocorre que, na forma do art. 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicado por analogia, “nos contratos de

compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado” o que, mesmo que de forma oblíqua, é o resultado da incidência da multa compensatória em razão do inadimplemento do consorciado.

Por essa razão, sobreveio entendimento fixado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na direção de que a incidência da multa compensatória depende de prova do efetivo prejuízo decorrente da atuação do consorciado o que não decorre do mero inadimplemento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO

*OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO.
DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL.
COBRANÇA CONDICIONADA À
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO
GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.
Não ocorre violação do art. 1.022, II, do
Código de Processo Civil quando o
tribunal de origem aprecia, com clareza,
objetividade e de forma motivada, as
questões que delimitam a controvérsia,
ainda que não acolha a tese da parte
insurgente. 2. A cobrança de cláusula
penal em contrato de consórcio está
condicionada à demonstração pela
administradora de que a saída de
consorciado prejudicou o grupo, não
havendo falar em presunção do dano.
Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3.
Agravo interno desprovido. (AgInt no
AREsp n. 2.245.475/SP, relator Ministro
João Otávio de Noronha, Quarta Turma,
julgado em 20/11/2023, DJe de
22/11/2023.)*

Referido entendimento, no mais, veio a ser adotado também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual “o consorciado somente pode ser compelido ao pagamento da multa compensatória na hipótese de comprovação do efetivo prejuízo causado ao grupo com a sua desistência/retirada” (TJSP; Apelação Cível 1004364-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024), que tem reconhecido no mais, a “inviabilidade de aplicação de cláusula penal prevista no contrato de consórcio cuja cota foi cedida à autora, por inexistir prova de prejuízo sofrido pela ré com a desistência do consorciado cedente” (TJSP; Apelação Cível 1064337-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

No caso dos autos, o contrato de consórcio dispõe, na cláusula 50.ª, parágrafo único (fl. 235), a incidência automática da multa compensatória, a qual, nos termos da fundamentação acima, deve ser afastada, condicionando-se eventual desconto à demonstração de prejuízo decorrente da retirada da parte.

Por seu turno, relativamente à incidência da taxa de administração, como referido pela parte autora em réplica, não há debate neste feito a esse respeito, uma vez que a sua incidência ou eventual afastamento não fez parte do pedido formulado na inicial – que se cingiu, em síntese, à anotação da cessão da cota (fl. 30, item 3) e ao afastamento da incidência de multa compensatória (fl. 30, item 4), questões acima analisadas.

Por sua vez, de rigor que seja afastado o

argumento da parte requerida na direção de que seja descontado do valor a ser pago a comissão adimplida a terceira pela comercialização da cota (fl. 193), uma vez que se trata de dispêndio de seu negócio com indivíduo que não faz parte da relação contratual aqui discutida, não podendo, portanto, ser oposto ao adquirente da cota e, por consequência, ao cessionário.

Registre-se, por fim, que é inviável, tal como pleiteia a parte autora, a fixação do valor devido a título de restituição pela cota cancelada (“o valor a ser restituído no momento oportuno é de R\$ 39.185,24 (trinta e nove mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), calculado pela multiplicação do percentual amortizado do fundo comum (16,6650%) sobre o valor do bem na data da celebração da cessão de crédito (R\$ 235.135,00)” fl. 279), seja porque inexistiu contemplação ou encerramento do grupo,

seja porque esse não é objeto deste feito – que insista-se, nos termos da inicial, cingiu-se à anotação da cessão da cota e ao afastamento da multa compensatória – , observado que eventual diferença a maior a ser adimplida deve ser objeto de ação de cobrança, posterior ao momento em que exigível o débito que, atualmente, pende sob condição suspensiva, razão pela qual sequer líquido – inviabilizando-se, portanto, a sua quantificação no presente feito.

De rigor, assim, a parcial procedência dos pedidos veiculados na inicial.(...)”.

E a r. sentença não comporta reparos.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição dos recursos de apelação de ambas as partes, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados, em r. sentença, em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez por cento) para 15% (vinte por cento) conforme nela delimitado, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator